



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1696-18.
2010.6.18.0000 – CLASSE 32 – TERESINA – PIAUÍ.**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual

Advogados: Luís Soares de Amorim e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea.

1. Configura propaganda eleitoral extemporânea a veiculação de mensagem, na propaganda partidária, de enaltecimento de filiado a partido político, com a exaltação de suas realizações, a fim de induzir o eleitorado a acreditar que seria o mais apto ao exercício de função pública.

2. Não cabe a este Tribunal reduzir o valor de multa aplicada pela Corte de origem quando a decisão que a fixou foi devidamente fundamentada.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de junho de 2011.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a decisão proferida pelo juízo auxiliar que julgou procedente representação, por propaganda eleitoral extemporânea, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra o Partido Socialista Brasileiro (PSB), para condená-lo ao pagamento de multa, fixada no valor de R\$ 12.500,00.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 91):

RECURSOS. RECLAMAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO NA TELEVISÃO, ANTES DO PERÍODO LEGALMENTE PERMITIDO, DE CONTEÚDO REVELADOR DO DESEMPENHO DE PRÉ-CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO ENQUANTO COORDENADOR DO PAC. DESVIRTUAMENTO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA E SUBLIMINAR. CARACTERIZAÇÃO. ART. 36, § 3º, LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- A inserção em mídia televisiva de conteúdo enaltecedor das ações de pré-candidato, então Vice-Governador e coordenador do PAC, em espaço destinado à propaganda partidária da agremiação política pela qual se elegeu e se encontra filiado, com mensagem que o projeta como administrador público capaz de garantir um futuro melhor para o Estado, configura propaganda eleitoral, de caráter subliminar.

- Considerando a natureza da propaganda televisiva, o conteúdo da mensagem veiculada, o alcance da divulgação e o conseqüente impacto projetado no seio do eleitorado do Estado, concluo por justo e razoável a sanção pecuniária aplicada, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) para cada um dos Representados.

Recurso a que se nega provimento.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 99-126), ao qual neguei seguimento, por decisão de fls. 194-197.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 199-222), em que o Partido Socialista Brasileiro (PSB) alega que não ficou caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea na espécie, pois não houve divulgação de candidatura, de ações políticas a serem desenvolvidas, nem foi transmitida a ideia de que Wilson Nunes Martins era o mais apto ao exercício do cargo.

Sustenta que a propaganda partidária em questão teve como objetivo levar ao conhecimento dos eleitores as ações implementadas pelo PSB e por seus filiados.

Defende que a referência ao nome do filiado do PSB na propaganda partidária não configura ilicitude.

Argumenta que, conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, para que incida o art. 36 da Lei das Eleições, se faz necessária a divulgação da plataforma política e dos méritos do candidato.

Aduz que a decisão agravada não apreciou a alegada divergência jurisprudencial, nem o tema alusivo à multa que lhe foi aplicada pelo Tribunal de origem.

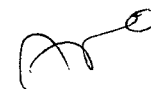
Afirma que a fixação da pena de multa em valor superior ao dobro do mínimo legal implica afronta ao art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Assevera que a decisão regional violou os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aponta que a fundamentação do acórdão recorrido é deficiente, pois o fato de a propaganda ter sido veiculada na televisão não permite a imposição de multa além do mínimo legal.

Sustenta que o Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a redução da pena de multa, com base no princípio da proporcionalidade, mesmo quando fundamentada a condenação.

Ressalta que não é reincidente e que a propaganda foi veiculada em um único dia, motivo pelo qual deve ser reduzida a pena de multa ao mínimo legal.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 195-197):

Colho o seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional (fls. 93-94):

Não assiste razão ao recorrente, ante a configurada prática de propaganda eleitoral extemporânea reconhecida na sentença proferida nos seguintes termos:

Com estes fundamentos, julgo procedente a Reclamação movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, vez que configurada a prática de sanção pecuniária no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na redação dada Lei nº 12.034/09, em face do gigantesco impacto projetado pelo alcance da mídia televisiva junto à população, e seguindo um parâmetro já traçado em outras decisões envolvendo a mesma matéria e outros Reclamados.

A mensagem publicitária trazida à apreciação na presente reclamação foi veiculada na rede de televisão, em horário destinado à propaganda partidária do Partido reclamado, ora recorrente, e possui o seguinte conteúdo:

'O futuro do Piauí tem a luta e a força do PSB. Como coordenador do PAC, Wilson Martins trabalha pelas grandes obras que asseguram um futuro melhor para nossa gente. Construção de novas moradias, implantação e recuperação de estradas, aeroportos, luz para todos, barragens de piaus e poço de marruá, projetos de irrigação, incentivo à mineração e a ferrovia Transnordestina. São obras fundamentais que aceleram o crescimento porque o Piauí tem pressa. Wilson Martins é PSB 40'.

Pelo que consta no texto acima, a propaganda divulgada em nada tratou dos ideais da agremiação política à qual pertence o então Vice-Governador, que aproveitou aquela oportunidade para divulgar tão-somente suas ações enquanto coordenador do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, projetando-se como gestor capaz garantir um futuro melhor para o Estado do Piauí, como claro intento de chamar a atenção do eleitorado para as eleições que se avizinhavam, revelando, assim seu nítido propósito eleitoral.

(...)

A prova trazida à apreciação na presente Reclamação, consistente em mídia com o teor do spot publicitário veiculado, demonstra a prática de propaganda eleitoral subliminar pelo

Partido reclamado, pois traduz apelo publicitário de cunho eleitoral divulgado às vésperas do pleito e em mídia televisiva, revelando-se apto a promover a quebra da isonomia entre os candidatos ao cargo pretendido pelo beneficiário da propaganda irregular objeto da presente reclamação.

No tocante à alegação de desproporcionalidade da multa aplicada, em razão de inexistência de outra condenação, não assiste melhor sorte ao Recorrente, pois além do elevado alcance da propaganda veiculada em mídia televisiva, com projeção de elevado impacto para os telespectadores, o valor da multa aplicada mostra-se em sintonia com o entendimento deste Regional (...)

Conforme se verifica do julgado acima, o valor da multa aplicada ao Reclamado, de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), mostra-se coerente com o entendimento firmado por este Tribunal, restando razoável e proporcional em razão do já mencionado impacto projetado no eleitorado do Estado. Ademais, o legislador não condicionou a majoração da multa prevista no citado dispositivo legal à ocorrência de reincidência ou de qualquer outro fato objetivamente considerado, cabendo ao Juiz, à luz do art. 131, do CPC, na apreciação do caso concreto, estabelecer fundamentadamente o quantum a ser apreciado (grifo nosso).

A partir da análise do conteúdo da propaganda partidária, transcrita no acórdão recorrido, verifico que não se trata de divulgação de programa partidário, de temas político-comunitários ou de ideários do partido, mas sim de enaltecimento a Wilson Martins, com a exaltação de suas realizações, a fim de induzir o eleitorado a acreditar que este seria o mais apto ao exercício de função pública.

Desse modo, tenho como corretos os fundamentos expostos pela Corte de origem, e entendo configurada, na espécie, a prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Conforme asseverarei na decisão agravada, ficou configurada, na espécie, a prática de propaganda eleitoral extemporânea veiculada no programa partidário, não pela inexistência de divulgação do programa partidário ou de temas político-comunitários, mas sim pelo enaltecimento da figura do filiado ao partido.

Ademais, não cabe a este Tribunal reduzir o valor da multa aplicada pela Corte de origem quando a decisão que a fixou foi devidamente fundamentada.

Sobre a questão, este Tribunal já se pronunciou:

ELEIÇÕES 2004. Agravo regimental no recurso especial. Representação. Prática de propaganda eleitoral irregular. Afixação de



placas em estádio de futebol. Bem público de uso comum para fins eleitorais. Propaganda não retirada após devida notificação judicial, segundo entendimento do TRE. Reexame de fatos e provas nesta instância especial. Vedação. Aplicação de multa. Redução do seu valor. Impossibilidade. Decisão fundamentada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Não cabe reduzir a multa aplicada por propaganda eleitoral irregular, quando devidamente fundamentada a decisão que fixa o seu valor.

É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.876, rel. Min. Joaquim Barbosa, de 23.6.2009, grifo nosso).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1696-18.2010.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual (Advogados: Luís Soares de Amorim e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia, Nancy Andrighi e Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 21.6.2011.